



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL CAROLINE DE TONI – PL/SC

Apresentação: 14/04/2025 13:27:14.437 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 14/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 2025

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a impossibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal aos investigados pela prática do crime de tráfico de drogas, ainda que na modalidade privilegiada.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 14, de 2025, de autoria do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, propõe a alteração do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, com o objetivo de estabelecer a impossibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal aos investigados pela prática do crime de tráfico de drogas, ainda que na modalidade privilegiada.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o tráfico de drogas é um crime de elevada gravidade que exige repressão severa por parte do Estado. Embora a pena prevista para esse delito seja de reclusão de 5 a 15 anos, observa-se que, na prática, juízes e tribunais têm admitido à homologação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL CAROLINE DE TONI – PL/SC

Apresentação: 14/04/2025 13:27:14.437 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 14/2025

PRL n.1

acordos de não persecução penal em casos nos quais o Ministério Público reconhece, de antemão, a figura do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

O autor considera essa prática temerária, pois a aplicação do privilégio é matéria de mérito que deve ser apreciada durante a sentença. Além disso, mesmo na modalidade privilegiada, a conduta continua sendo considerada tráfico de drogas, que afeta significativamente o bem jurídico tutelado e causa danos sociais relevantes. Assim, o projeto propõe a vedação expressa da aplicação do acordo de não persecução penal para o crime de tráfico de drogas, em qualquer de suas formas.

Em relação a sua tramitação, o projeto foi apresentado em 3 de fevereiro de 2025, e em 11 de fevereiro de 2025 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD) em regime ordinário (Art. 151, III, RICD), e está sujeito a apreciação de plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 14, de 2025, está sob a análise desta Comissão por tratar de matéria relacionada ao combate ao crime organizado e à repressão ao tráfico de drogas, nos termos do art. 32, XVI, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O tráfico de drogas representa uma das maiores ameaças à segurança pública e à saúde da população brasileira. A gravidade desse delito justifica a adoção de medidas rigorosas para sua prevenção e repressão. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, é um instrumento destinado a crimes de menor potencial ofensivo, com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL CAROLINE DE TONI – PL/SC

Apresentação: 14/04/2025 13:27:14.437 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 14/2025

PRL n.1

pena mínima inferior a 4 anos e sem violência ou grave ameaça. No entanto, a aplicação desse acordo ao crime de tráfico de drogas, mesmo na modalidade privilegiada, contraria a intenção do legislador e enfraquece a política de combate ao narcotráfico.

A concessão de benefícios como o acordo de não persecução penal a acusados de tráfico de drogas pode transmitir à sociedade a mensagem de leniência com práticas criminosas que tanto prejudicam a coletividade. Além disso, a antecipação do reconhecimento do tráfico privilegiado em sede de acordo extrajudicial subtrai do Poder Judiciário a análise aprofundada dos elementos do caso concreto, comprometendo a efetividade da justiça penal.

Diante do exposto, considera-se que a proposta legislativa em questão fortalece o arcabouço jurídico de combate ao tráfico de drogas, alinhando-se aos anseios da sociedade por maior segurança e justiça.

Portanto, no MÉRITO, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 14, de 2025.

Sala da Comissão, ____ / ____ / ____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

